COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 789/2013.

AUTOR: Luiz Carlos Suíca

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de novas aquisições de ônibus com motor dianteiro para operar no Sistema Coletivo Municipal de Passageiros de Salvador.

PARECER

Projeto de Lei. Vedação de aquisição de novos veículos dotados de dianteiro para transporte coletivo urbano. Dúvidas sobre o atendimento ao interesse público. Norma que implica em elevação de despesa Ausência de legitimidade. Art. 176, do Regimento Interno. ***Rejeição.***

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à esta Casa Legislativa pelo Vereador Luiz Carlos Suíca, cuja finalidade é proibir novas aquisições de veículos com motor dianteiro para operar no Sistema Coletivo Municipal de Passageiros de Salvador, após aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, se verifica que na presente proposição se busca conferir melhores condições de trabalho aos motoristas de ônibus de transporte coletivo. A justificativa narra problemas como as elevadas temperaturas e ruídos suportados pelos motoristas, decorrente da posição dianteira dos motores, além de alegada segurança pelo acolhimento da sua sugestão.

O tema é bastante polêmico, possuindo diversos posicionamentos contrários e favoráveis, merecendo muita atenção, em especial para se aferir sobre

a existência de interesse público, bem como se a opção sugerida consiste na melhor solução para os problemas elencados.

2. DA ANÁLISE DA LEGALIDADE E DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do Projeto de Lei em questão.

Todavia, é sempre imperioso que cada Comissão e membro do Legislativo, ao apreciar Projetos e Proposições, fixem olhar atento sobre a existência do interesse público, elemento essencial à aprovação dos mesmos e da execução dos atos da administração pública.

A intenção do autor do Projeto, repise-se, fincou-se em conferir melhores e mais dignas condições de trabalho aos motoristas de ônibus, tendo apresentado relevantes argumentos que merecem ser apreciados.

Destacou as elevadas temperaturas e s danos causados pelos ruídos suportados, sugerindo a vedação da utilização de automóveis com motor dianteiro.

A utilização de outro automóvel com simples transferência do local onde o motor se situa, não necessariamente poderá solucionar tal problema, pois, poderia se estar transferindo aos passageiros e usuários deste meio de transporte que se acomodem na parte traseira do veículo o inconveniente de ter que suportar a elevada temperatura e os ruídos que são considerados lesivos e indevidos[1].

Além disso, os **avanços tecnológicos obtidos pelas empresas automobilísticas**[2] têm minimizado bastante tais problemas. No tocante especificadamente aos ruídos, vale contrapor com posicionamento do Jornalista da

[1] *http://buselite.blogspot.com.br/2014/04/por-que-maioria-das-empresas-preferem.html*
[2] *http://onibusbrasil.com/blog/2013/07/06/onibus-de-motores-dianteiros-mostram-que-em-geral-o-estilo-de-mobilidade-no-pais-vai-mudar-pouco/*

CBN Adamo Buzani, especializado em transportes, segundo o qual à atual opção(motores dianteiros), atende às recomendações do Ministério do Trabalho[3].

Como se vê, os pontos centrais como motivadores do projeto, não são pacíficos, merecendo mais cuidados análise, a fim de prevenir eventual violação ao ***interesse público,*** elemento essencial e que deve sempre nortear todos os atos e medidas dos membros dos Poderes Administrativos do Estado.

A situação se agrava ainda mais após a leitura do parágrafo único do Art. 1º, o qual nega o conteúdo do seu *caput*, ao permitir a manutenção da utilização dos veículos com motor dianteiro, em existindo parecer técnico da SEMUT – Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, informando que a modalidade sugerida não seja a mais adequada.

Concessa venia, acredita que tal dispositivo põe em cheque toda a necessidade e viabilidade de aprovação dessa proposição, ao transparecer fortes dúvidas sobre se a execução do que a Lei sugere será o mais tecnicamente adequado.

Sem embargo disso, a totalidade dos ônibus utilizados atualmente na rede municipal possuem motor dianteiro, e a alteração, ainda que gradativa irá implicar em elevação de custos que, muito provavelmente, serão repassados ao Poder Público Municipal e aos passageiros.

Estudos[4] indicam que o custo de manutenção de um ônibus com motor dianteiro são muito menores do que um com motor traseiro, seja pela durabilidade, pelo acesso à ele em eventual necessidade de reparos, ou, até mesmo, pelo menor consumo de combustíveis, dentre outros fatores.

Aparentemente, a presente proposição, repita-se, apesar de apresentar relevante justificativa de garantir melhores condições de trabalho para motorista de ônibus, traz normas que, uma vez aprovadas, poderão implicar em

[3] *Vide: https://blogpontodeonibus.wordpress.com/2015/01/13/onibus-com-motor-dianteiro-e-hora-de-humanizar-o-transporte-de-verdade/*

[4] *http://buselite.blogspot.com.br/2014/04/por-que-maioria-das-empresas-preferem.html*

diversas consequências para a vida do soteropolitano, podendo, atingir, inclusive o orçamento municipal.

Merece atenção novamente, parágrafo único do Art. 1º, segundo o qual eventual emissão de parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, poderá sustar a aplicabilidade da Lei, pois, poderá permitir a adoção da atual opção.

Esse dispositivo permite duas conclusões: a primeira, que nem mesmo se tem a real convicção sobre de que a opção sugerida seria a mais adequada, e a segunda que sob aspectos de legalidade, é gritante a sua violação, ao submeter a vigência e aplicabilidade de uma norma a um parecer técnico, o que fere toda a lógica e sistemática do ordenamento jurídico atual e consiste em elevada incoerência.

Ademais, como consequência da imposição de elaboração de parecer técnico de elevada complexidade por órgão do Poder Executivo, o qual, repita-se, **pode suspender a vigência e aplicabilidade da norma**, se constata a determinação de que a Administração Municipal execute uma despesa.

De qualquer maneira, o Art. 176, do Regimento Interno desta Casa expressamente confere exclusivamente ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar proposição que implique em elevação de despesa.

Portanto, além dos custos que serão impostos indiretamente à Prefeitura Municipal decorrentes da aplicação desse Projeto se eventualmente aprovado, diretamente existe uma determinação de execução de despesa, a não permitir a sua aprovação.

Além disso, a situação se torna ainda mais grave, pois, em que pese as citas implicações no orçamento municipal, sequer foi realizado um estudo prévio de como seria este impacto.

3. CONCLUSÃO.

É relevante destacar a elogiosa preocupação do autor com as condições de trabalho dos motoristas de ônibus. Conduto, diversos pontos põem em questão a aprovação do projeto, principalmente ante a dúvida sobre se a alteração sugerida consiste na melhor opção para a população soteropolitana, a se necessitar uma melhor análise sobre a existência de interesse público.

Ademais, tendo em vista que a sua aprovação implicará em efetivo impacto (realização de despesa) no orçamento municipal, a afastar a legitimidade para a sua apresentação, sob pena de violação ao Art. 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o presente opinativo é pela rejeição do Projeto.

É o parecer.

S.m.j.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2015.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR